



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000257/2005-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.625 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marina Andrade Amaral
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que parte do valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para (a) reconhecer como total de rendimentos o valor de R\$ 173.196,00 e (b) reconhecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.123,65. Com isso, fica reduzido o imposto suplementar para R\$ 2.243,60, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada:

a) omissão de rendimentos recebidos de Geap – Fundação de Seguro Social, no valor de R\$ 7.860,06, e de Uniplan Saúde Ltda., no valor de R\$ 3.438,90, por referirem-se a rendimentos recebidos em nome de pessoa jurídica baixada pela própria contribuinte (empresa individual em nome de profissional liberal – médico);

b) dedução indevida de imposto de renda na fonte, valores de tributos retidos na fonte por pessoa jurídica sobre pagamentos a empresa pertencente à contribuinte.

Em 4.2.2005, a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1 e seguintes), complementando sua impugnação em 18 de fevereiro do mesmo ano (fls. 39 a 41). Admite a omissão dos rendimentos recebidos de Uniplan Saúde Ltda., no valor de R\$ 3.438,90, e, no tocante aos rendimentos auferidos de Geap - Fundação de Seguro Social, sustenta que não procede a glosa no valor de R\$ 7.860,06, pois os rendimentos foram declarados, parte em nome de Marina Andrade Amaral (valor de R\$ 5.475,04) e parte em nome da pessoa jurídica Ginocheck-up (R\$ 7.275,06).

Explica que recebeu, de Geap, no nome da pessoa física, no período de janeiro a maio de 2000, o montante de R\$ 5.475,04, com retenção na fonte de R\$ 82,12. Os demais rendimentos de Geap, perfazendo um total de R\$ 7.275,06, foram auferidos por Ginocheck-up Ltda., CNPJ 03.756.676/0001-06, conforme cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços correspondentes.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA) julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 15-15.733, de 20 de maio de 2008, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS PAGOS A PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que os rendimentos foram pagos a pessoa jurídica, cabe excluí-los do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ concluiu que os documentos apresentados pela impugnante comprovam que, a partir do mês de julho de 2000, os rendimentos foram pagos pela Geap à Ginocheck-up Ltda., da qual a contribuinte é sócia desde abril de 2000 (fls. 12), cabendo,

portanto, excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 7.860,06, à qual corresponde o imposto lançado de R\$ 2.161,52.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 56 e 57, no qual esclarece que foi titular da firma individual Marina Andrade Amaral, CNPJ 32.774.119/0001-08, mas foi obrigada a dar baixa no CNPJ, e os rendimentos do período de janeiro a dezembro/2000 em nome da referida pessoa jurídica foram transferidos para a pessoa física.

Alega, todavia, que os rendimentos recebidos pela pessoa jurídica baixada, transferidos para a pessoa física, foram considerados pela Receita Federal, mas não o imposto retido na fonte:

1º) CNPJ 00.530.493/0001-71-Fundo Nacional de Saúde, período de 01 a 05/2000, no valor de RS 64.930,89 e IRRF de RS 3.798,47;

2º) CNPJ 32.894.97410001-52 Cagipe - Caixa de Assist. dos Func.da Empresa Energética de Serg. S/A, período 01/2000 a 05/2000, no valor de RS 772,50 e IRRF de R\$ 11,58;

3º) CNPJ 01.685.053/0001-56, Sul América Aetna Seg. e Previdenc. SA, período 05/2000 a 12/2000, no valor de R\$ 1.938,60 e IRRF de RS 15,55; e

4º) CNPJ 13.360.276/0001-22 Unimed/SE, período 01 a 05/2000, no valor de 5.182,00 e IRRF de RS 58,11.

Requer, ao final, o acolhimento da “impugnação”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da compensação do imposto retido na fonte

A Fiscalização procedeu à glosa da compensação de imposto de renda na fonte feita pela contribuinte no ano-calendário de 2000 (vide fls. 4), alegando que os valores, retidos por pessoa jurídica, correspondiam a pagamento feito a empresa pertencente à contribuinte.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta que os rendimentos recebidos pela pessoa jurídica baixada Marina Andrade Amaral, CNPJ 32.774.119/0001-08, foram transferidos para a pessoa física, mas foram considerados pela Receita Federal apenas os rendimentos, e não o imposto retido na fonte pelas pessoas jurídicas pagadoras dos rendimentos:

a) Fundo Nacional de Saúde, período de 01 a 05/2000, IRRF de R\$ 3.798,47;

b) Cagipe - Caixa de Assist. dos Func.da Empresa Energética de Serg. S/A, período 01/2000 a 05/2000, IRRF de R\$ 11,58;

c) Sul América Aetna Seg. e Previdenc. SA, período 05/2000 a 12/2000, IRRF de R\$ 15,55; e

d) Unimed/SE, período 01 a 05/2000, IRRF de R\$ 58,11.

Juntou aos autos os documentos às fls. 60 a 63.

Verifiquei que a contribuinte ofereceu à tributação, na pessoa física, rendimentos tributáveis que haviam sido recebidos pela pessoa jurídica baixada (Marina Andrade Amaral, CNPJ 32.774.119/0001-08), rendimentos dos quais foi retido imposto de renda na fonte. Por esse motivo, entendo que os valores comprovadamente retidos, correspondentes aos rendimentos constantes da declaração de ajuste da pessoa física, devem ser aproveitados para compensação.

No cômputo geral, ficou comprovada a retenção na fonte do imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte das seguintes pessoas jurídicas:

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimentos (R\$)	Imposto na Fonte (R\$)	Doc. (fls.)
Geap – Fundação de Seguridade Social (jan a maio)	32.774.11910001-08	5.475,04	(*) 82,12	5
Unimed Sergipe – Coop. De Trabalho Médico	13.360.276/0001-22	5.182,00	(*) 58,11	63
Sul America Aetna Seg. e Prev. S/A	01.685.053/0001-56	1.938,60	(*) 15,55	62
Secretaria de Estado da Saúde	13.130.521/0001-05	13.469,80	147,76	46
Min. Saúde – Gab do Ministro	00.394.544/0199-51	32.278,86	4.556,64	45
Unimed Sergipe Coop. de Trab. Médico	13.360.276/0001-22	13.566,56	453,42	50
MS/SAG Fundo Nacional de Saúde	00.530.493/0001-71	64.930,89	(*) 3.798,47	60
Cagipe – Caixa de Ass. Func. da Emp. Energ. de Sergipe S/A	32.894.974/0001-52	772,50	(*) 11,58	61
Total de imposto na fonte			9.123,65	

(*) comprovante emitido em nome da pessoa jurídica Marina Andrade Amaral – Ginocheck-up, CNPJ 32.774.119/0001-08.

Desse modo, tendo ficado comprovada a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 9.123,65, esse deve ser o valor compensado.

2. Do cálculo do imposto sobre a renda

Considerando-se tudo o que consta do presente processo, o imposto sobre a renda da contribuinte fica calculado segundo o seguinte demonstrativo:

Linha da Declaração	Valores calculados na DIRPF	Resultado após julgamento de 2.^a instância
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica	169.757,10	173.196,00
Rend. Trib. Recebidos de P. Física		
Rend. Trib. Recebidos do Exterior		
Rend. Trib. da Atividade Rural		
Total Rendimentos Tributáveis	169.757,10	173.196,00
Contr. Previdenciária Oficial	2.385,63	2.385,63
Contr. Previdência Privada / FAPI	372,53	372,53
Dependentes	1.080,00	1.080,00
Despesas com Instrução		
Despesas Médicas	1.935,21	1.935,21
Pensão Alimentícia		
Livro Caixa	66.144,77	66.144,77
Total Deduções/Desconto Simplificado	71.918,14	71.918,14
Base de Cálculo	97.838,96	101.277,86
Imposto Calculado	22.585,71	23.531,41
Dedução de Incentivo		
Imposto Devido	22.585,71	23.531,41
Imposto Retido na Fonte	10.421,55	9.123,65
Carnê Leão e Imposto Complementar		
Imposto Pago no Exterior		
Total Imposto Pago	10.421,55	9.123,65
IAR		
IAP	12.164,16	14.407,76

Tendo em vista que o imposto a pagar calculado na declaração de ajuste é de R\$ 12.164,16 (fls. 17), o imposto suplementar, sujeito a multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados até a data do pagamento, fica reduzido a:

$$\text{R\$ } 14.407,76 - \text{R\$ } 12.164,16 = \text{R\$ } 2.243,60$$

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para: (a) reconhecer como total de rendimentos o valor de R\$ 173.196,00 e (b) reconhecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.123,65. Com isso, fica reduzido o imposto suplementar para R\$ 2.243,60.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10098.0PRT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9E1CEDF61B8395D63135BF9842201B3F3577C937**